



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.889

Recurso n.º : 113.272 - Processo nº 10283.008151/90-15

Recorrente : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.


Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

G.I. emitida previamente ao registro da D.I., embora após o embarque da mercadoria estrangeira no exterior e de sua entrada no País. Aplicável a multa prevista no art. 526, inciso VI do R.A. Desclassificação da infração. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.272 - ACÓRDÃO Nº 303-26.889
RECORRENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.

191

R E L A T Ó R I O

Em recurso tempestivo, a empresa acima identificada recorre a este Conselho, inconformada com decisão de 1º grau que manteve o auto de infração determinando o recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A., em virtude de ter a recorrente promovido a importação de mercadoria estrangeira, com chegada em território nacional, antes de emitida a G.I. ou documento equivalente.

Em síntese, são as seguintes as razões da recorrente:

a - A G.I. expedida pela CACEX não é documento constitutivo do direito de importar, mas apenas declaratório, com relação às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, diferindo do restante do Brasil;

b - O controle das importações, em Manaus é exercido pela Suframa, que aprova os projetos, e controla as quotas de importação;

c - Houve desentendimento entre a Suframa e a CACEX, ocasionando a suspensão da emissão de G.Is pela CACEX por quase dois meses;

d - Entende incabível a aplicação da penalidade e postula a improcedência do auto e seja provido o recurso.

A decisão monocrática fundamenta-se nos seguintes tópicos:

a - A G.I. emitida pela CACEX é documento essencial ao despacho aduaneiro, consoante Dec.-lei nº 1455/76, art. 35 e Portaria MI/MF nº 192/76.

b - O fato de a G.I., no caso da ZFM, ter que ser submetida à Suframa, não invalida a competência da CACEX, a quem incumbe a emissão definitiva daquele documento;

c - Em se tratando de importação sujeita à emissão da

G.I., previamente ao embarque da mercadoria no exterior, e, que no caso, este ocorreu antes da emissão do documento, foram cometidas duas infrações: a constante do inciso VI, bem como aquela do inciso II, do Regulamento Aduaneiro;

d - Considerou o disposto no art. 526, parágrafo 4º, do R.A., que determina: "na ocorrência simultânea de mais de uma infração", pune-se aquela a que for cominada a penalidade mais grave.

É o relatório.



V O T O

Trata-se de hipótese já decidida anteriormente por este Conselho - chegada de mercadoria estrangeira em território nacional, antes de emitida a G.I., ou documento equivalente caracterizando para a autoridade aduaneira a infração capitulada no art. 526, inciso II, do R.A. - "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, ..."

Em exame procedido nas peças processuais verifico que a recorrente obteve a G.I., ainda que extemporânea. Dessa forma, é irrefutável a existência do documento.

No artigo 526, inciso II do R.A. a infração tipificada é aquela que se aplica à importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente. Existindo a Guia, e, trazida ao conhecimento da autoridade no despacho aduaneiro, não há como aplicar a multa do inciso II, do art. 526 do R.A., que é expressa para os casos de inexistência do documento.

Por outro lado, existe disposição no mesmo Regulamento Aduaneiro, art. 526, inciso VI, que estabelece a apenação de 30% "para o embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente..."

A infração contida no art. 526, inciso VI é a adequada ao caso em questão.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento em parte, reformando a respeitável decisão de primeiro grau, para desclassificar a infração do art. 526, inciso II do R.A., para o inciso VI, observados os limites constantes no § 2º, itens I e II do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

lgl